



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060627-51.2004.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
PROCURADORA : Silvana Simões de Lima e Silva
APELADO : Comércio de Alimentos Paraíba Ltda.
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO.

– O art. 40 da Lei de Execução Fiscal versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma.

– Nos termos da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

– Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **PROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 49.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra Sentença (fls. 28/29) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de Comércio de Alimentos Paraíba Ltda., julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e arts. 174 do CTN e 487, II, do CPC.

Nas razões do recurso (30/39), o Exequente, ora Apelante, alega que a Fazenda não foi intimada da suspensão do processo, conforme determina o § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), o que torna a suspensão e o arquivamento sem validade e impede a contagem inicial do prazo prescricional.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A questão posta a desate cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie.

O § 1º do art. 40 da LEF estatui:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

No mais, é fato incontroverso, na jurisprudência dos nossos tribunais, que a intimação da Fazenda Pública, em processo de Execução Fiscal, é pessoal. É assim que preceitua o art. 25 da LEF:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Nesse sentido jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. 1. A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme previsão do art. 25 da Lei nº 6.830/80, impede a fluência do transcurso do prazo prescricional, de modo que deve ser afastada o reconhecimento da prescrição quando no período imputado como inerte não ocorreu a devida intimação pessoal do ente fazendário.. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20150111285902, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 172)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO ATO VICIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES. - Em ação de execução fiscal, deve-se observar os termos do art. 25, caput, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente. (TJ-RN - AC: 43516 RN 2011.004351-6, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível,)

Pois bem. Há situações em que a intimação da Fazenda acerca da suspensão do feito é prescindível, como nos casos em que a própria Fazenda requer o sobrestamento do feito (Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2008).

Na hipótese dos autos, além de não ter havido este pedido por parte da Exequente, a intimação foi realizada por nota de foro, conforme consta na certidão de fl. 25v

Portanto, como a intimação da Fazenda acerca da suspensão foi realizada por nota de foro, indo de encontro com o que preceitua o art. 25 da LEF, tanto a suspensão do feito como o arquivamento deste não possuem validade e, em consequência, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que a contagem do prazo se inicia com o arquivamento da Execução, que ocorre após o decurso do prazo de 01 (um) ano da suspensão determinada pelo magistrado, nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Vale ressaltar, ainda, que o § 4º do art. 40 da LEF também não foi respeitado, uma vez que a Execução foi extinta sem que a Fazenda se manifestasse previamente. Veja o que dispõe o referido dispositivo:

§ 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, **o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, E SOMENTE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 40, § 4º, DA LEF - LEI N.º 6.830/80). O Juiz, somente após decisão de suspensão e arquivamento dos autos poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, depois que ouvida a Fazenda Pública, sob pena da nulidade da sentença. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo

executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, e não só nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. **Cabível a prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada do decreto que a declarar, para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000739120008050119 BA 0000073-91.2000.8.05.0119, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 17/02/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2014)

Portanto, como não foram observados os arts. 25 e 40 da LEF, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, para anular a Sentença e todos os atos a partir do despacho que determinou a intimação da Fazenda (fl. 22).**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator